



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

PARECER TÉCNICO JURÍDICO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de análise de admissibilidade da peça impugnatória interposta pela empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO – TIPO FURGONETA E TIPO PICKUP 4X4, CABINE SIMPLES, COM BAÚ EM FIBRA DE VIDRO, NOVOS, ZERO QUILOMETRO, COM SUAS RESPECTIVAS TRANSFORMAÇÕES E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU/SP.**

1.1 TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em **05 de maio de 2026**. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 11 de maio de 2026, a peça observa o prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, conforme preceitua o *Art. 164 da Lei nº 14.133/2021*. Portanto, o recurso é tempestivo.

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA

A impugnante demonstra interesse direto no certame na qualidade de fornecedora de veículos, possuindo legitimidade para questionar os termos do instrumento convocatório que, em sua visão, possam restringir a competitividade ou ferir a legalidade.

2. ANÁLISE JURÍDICA DOS ARGUMENTOS SUBSTANTIVOS

2.1 ARGUMENTO 1: OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE ISO 9001:2015

Alegação da impugnante: Sustenta a empresa que o Edital é omissivo ao não exigir a certificação **ISO 9001:2015** como critério de qualificação técnica, o que comprometeria a garantia de qualidade dos produtos adquiridos.

Análise jurídica: A alegação não prospera. O Edital, em seu **item 5.9.21 (página 60)**, estabelece de forma clara que os produtos devem atender obrigatoriamente aos padrões de qualidade dos órgãos competentes (ABNT, INMETRO, ANVISA). Mais especificamente, o **item 15 (páginas 23-24)** exige uma série de laudos técnicos e ensaios



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

(antimicrobiano, flamabilidade, sinalização, ancoragem e conformidade com a NBR 14.561/2000).

A certificação ISO 9001 refere-se à gestão de processos internos da empresa e não à qualidade intrínseca do produto final.

Exigir tal certificação como requisito de habilitação violaria o *Art. 42 da Lei nº 14.133/2021*, por ser desproporcional e restritiva.

Vale ressaltar que tais exigências de normas ABNT e outras, são facultativas, conforme entendimento do TCU(Acórdão 2048/2026 – SEGUNDA CÂMARA):

“17. Outrossim, é pacífico o entendimento deste TCU de que é facultado ao gestor a exigência em edital de certificações e laudos de normas técnicas ou certificação de conformidade com normas ABNT e outras.” (grifo nosso)

A alegação é que tais exigências tem o potencial de reduzir a competitividade do certame.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

2.2 Argumento 2: Falta de Exigência de Alvarás de Funcionamento e Sanitário

Alegação da impugnante: Questiona a ausência de exigência de alvará de funcionamento e licença sanitária para as licitantes.

Análise jurídica: O *Art. 67 da Lei nº 14.133/2021* apresenta um rol **taxativo** de documentos para qualificação técnica. Alvarás de funcionamento municipais não constam neste rol. A exigência de alvará como condição de habilitação é considerada ilegal pela jurisprudência pátria, pois o alvará regula o funcionamento em um local específico e não atesta a capacidade técnica para o fornecimento do bem. Tal exigência poderia ser solicitada na assinatura do contrato, ou através de diligências pela administração caso ocorra circunstâncias que se faça necessário.

Jurisprudência: "A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante **não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei, de modo que a habilitação de empresa sem tal título não configura irregularidade.**" (TCU, Acórdão 4182/2017 – 2ª Câmara). (Grifo nosso)

Conclusão: IMPROCEDENTE.



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

2.3 ARGUMENTO 3: PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA E CONCEITO DE "ZERO QUILÔMETRO"

Alegação da impugnante: Afirma que a exigência de primeiro emplacamento em nome da administração restringe a participação apenas a concessionárias.

Análise jurídica: Há um equívoco interpretativo da impugnante. O Edital, nas alíneas "g" e "j" do item 4.2 do TR (páginas 48-49), exige que o veículo seja entregue **regularizado** (emplacado e licenciado) em nome do Município. Não se exige "primeiro emplacamento em nome da Administração" como condição de venda, mas sim a entrega do bem pronto para uso, com custos arcados pela contratada.

O conceito de "zero quilômetro" refere-se a veículo novo, sem uso anterior, conforme entendimento do TJSP (Apelação 0002547-12.2010.8.26.0180). A Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79) regula a relação entre fabricantes e concessionárias, não podendo ser utilizada para criar reserva de mercado em licitações públicas, sob pena de ferir a Livre Concorrência (Art. 170, IV da CF) e a Igualdede (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O TCE-SP (Processo TC-011589/989/17-7) é enfático ao declarar que não há na Lei Ferrari dispositivo que autorize a delimitação de fornecedores apenas a concessionárias. Qualquer revendedora ou distribuidora pode adquirir o veículo, transformá-lo e entregá-lo emplacado à Prefeitura, garantindo a proposta mais vantajosa.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

2.4 ARGUMENTO 4: VEDAÇÃO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À SUBCONTRATAÇÃO

Alegação da impugnante: Sustenta que o Edital veda indevidamente a subcontratação, ignorando a complexidade da transformação de ambulâncias.

Análise jurídica: A alegação é faticamente falsa. O Artigo 28 (página 35) e o Item 5.13 do TR (página 67) estabelecem expressamente: "*sendo permitida a subcontratação parcial, limitada exclusivamente aos serviços de transformação e adaptação dos veículos em ambulâncias*". O Edital permite exatamente o que a impugnante alega ser necessário.

A exigência de anuência da administração é prerrogativa legal para controle de qualidade, conforme Art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

2.5 ARGUMENTO 5: CAT EM NOME DA EMPRESA LICITANTE



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

Alegação da impugnante: Afirma que o Edital exige a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) em nome da licitante, o que seria impossível em caso de subcontratação.

Análise jurídica: Novamente, a alegação carece de lastro no texto editalício. O **Item 15.1.b (páginas 24-25)** exige que a empresa na assinatura da ata de registro de preços Apresente CCT (Comprovante de Sistema de Gestão de qualidade, conforme "Portaria 190/2009", Portaria 142/2019 **em nome da empresa transformadora**, Certidão de adequação e legislação de transito (CAT) " Resolução 291/2008" e "Portaria 160/2017" referente à marca e modelo do veículo ofertado, juntamente com o projeto básico da adaptação " com Layout e Medidas" devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009, portaria 990/2022 e portaria 142/2019;

O Edital guarda perfeita harmonia com as **Portarias DENATRAN 160/2017 e 190/2009**, reconhecendo que tais documentos são emitidos por quem realiza a transformação. Não há exigência de CAT em nome da licitante vendedora.

Conclusão: IMPROCEDENTE.

3. SÍNTESE JURÍDICA FINAL

Item	Argumento da Impugnante	Análise de Procedência	Fundamentação Principal
1	Omissão de ISO 9001	IMPROCEDENTE	NBR 14.561/2000 e Art. 42 Lei 14.133/21
2	Falta de Alvarás	IMPROCEDENTE	Taxatividade do Art. 67 Lei 14.133/21
3	Restrição "Zero KM" / Emplacamento	IMPROCEDENTE	Livre Concorrência (Art. 170, IV CF)
4	Vedação à Subcontratação	IMPROCEDENTE	Permissão expressa no Art. 28 do Edital
5	CAT em nome da Licitante	IMPROCEDENTE	Edital exige em nome da Transformadora

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.** é totalmente improcedente. Os argumentos baseiam-se em premissas fáticas



Prefeitura Municipal de Bento de Abreu

inexistentes no Edital ou em interpretações jurídicas já superadas pelos Tribunais de Contas e pelo Judiciário. O instrumento convocatório encontra-se em estrita conformidade com a *Lei nº 14.133/2021*, preservando a isonomia, a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

5. RECOMENDAÇÃO FINAL

Este Departamento Jurídico recomenda a **REJEIÇÃO TOTAL** da impugnação interposta, mantendo-se o Edital em seus exatos termos e determinando-se o regular prosseguimento do certame na data aprazada.


6. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Parecer: PELA REJEIÇÃO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO.

Fundamentação: Lei nº 14.133/2021; CF/88; Jurisprudência consolidada do TCU, TCE-SP e TJSP.

S.M.J.

Bento de Abreu/SP, 07 de maio de 2026.


Luis Francisco Sangalli
Procurador Jurídico
OAB/SP 250.155